

PROTOCOLO IDS

ÍNDICE

CAPÍTULOS		Págs.
I	PRINCIPIOS GERAIS	2
II	DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	5
III	DAS SIGNATÁRIAS E DOS SEGURADOS	9
IV	DOS CENTROS IDS	13
V	DOS REEMBOLSOS	14
VI	DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE SIGNATÁRIAS	17
VII	DA COMISSÃO EXECUTIVA	18
VIII	DISPOSIÇÕES FINAIS	19
	ANEXO I – Regras de Comunicações do Protocolo IDS	22
	ANEXO II - Honorários dos Árbitros e Encargos Administrativos	23

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo entende-se por:

D.A.A.A.	Declaração Amigável de Acidente Automóvel, documento do Comité Europeu de Seguros cuja edição é da responsabilidade da Associação Portuguesa de Seguradores.
Signatária Credora	A Signatária que regulariza directamente o sinistro, ou parte dele, com o seu segurado, de ora em diante designada por Credora.
Signatária Devedora	A Signatária cujo segurado é, total ou parcialmente, responsável pelo acidente, de ora em diante designada por Devedora.
Valor dos Danos em Veículo	Montante dos prejuízos sofridos por um veículo incluindo os extras de origem ou instalados posteriormente.
Custo Médio de Reembolso	Valor de reembolso calculado para cada escalão determinado aleatoriamente em cada período de processamento
Depósito de Garantia	Montante destinado a garantir o incumprimento financeiro das Signatárias

Artigo 2º

Objectivo

O presente Protocolo tem como finalidade acelerar a regularização de sinistros automóveis e simplificar os reembolsos entre as signatárias.

Artigo 3º

Depósito de Garantia

1. As signatárias ficam obrigadas, à data da adesão, a efectuar um depósito em dinheiro pelo montante correspondente a 0,05 euros por cada veículo seguro em 31 de Dezembro do ano anterior, com o valor mínimo de 5.000 euros.

2. Este depósito é gerido pela APS e será actualizado todos os anos com base no número de veículos seguros no ano anterior.

Artigo 4º

Rendimentos

1. No final de cada ano serão apurados e distribuídos às signatárias, na proporção da sua quota parte, os juros de mora e os resultados das aplicações financeiras.
2. As signatárias não beneficiarão, em caso algum, dos montantes que resultem dos juros de mora por elas suportados.

Artigo 5º

Contagem de Prazos

A contagem de prazos inicia-se no dia útil seguinte ao do envio da informação / comunicação que lhes der origem.

Artigo 6º

Recolha de Dados Pessoais

1. A recolha de dados pessoais para tratamento automatizado deve processar-se nos termos da lei em vigor, no estrito cumprimento dos direitos da propriedade intelectual e efectuar-se de forma lícita, leal e não enganosa.
2. A recolha de dados pessoais pelas signatárias junto dos respectivos titulares deve ser precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou e processar-se de acordo com essa finalidade.

Artigo 7º

Acesso, Rectificação e Actualização dos Dados

1. Sempre que solicitado por um tomador de seguro, as signatárias comprometem-se a fornecer, rectificar e actualizar os dados constantes dos seus ficheiros, bases ou bancos de dados a ele respeitantes.
2. A rectificação ou actualização dos dados solicitada nos termos do número anterior será assegurado pelas signatárias no prazo máximo de 3 dias.

Artigo 8º

Acesso à Informação

1. A informação será disponibilizada às signatárias, sendo o acesso à mesma ilimitado quanto ao número de utilizadores, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Cada signatária nomeará responsáveis pela gestão dos seus utilizadores, aos quais a APS atribuirá um perfil especial GU (gestor de utilizadores), que lhes permitirá criar, alterar ou eliminar utilizadores da sua companhia. A cada utilizador individual será atribuído um código de acesso, composto por username e password.
3. O acesso à informação e a posterior utilização da mesma é da exclusiva responsabilidade das signatárias, cabendo-lhes, portanto, estabelecer normas internas para o efeito.

Artigo 9º

Obrigações de Sigilo

As signatárias obrigam-se a adoptar os mecanismos necessários a garantir o sigilo dos dados tratados ao abrigo do presente Protocolo.

CAPÍTULO II
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 10º
Acidentes Abrangidos

1. O presente Protocolo será aplicável:

- aos acidentes de viação ocorridos em território nacional de que resultem exclusivamente danos materiais peritados e reparados em Portugal, dentro dos limites convencionados nos termos constantes do Artigo 13º, e em que intervenham apenas 2 veículos, seguros em duas signatárias sujeitos ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- aos acidentes ocorridos com veículos estacionados, ainda que os seus condutores não se encontrem no seu interior;
- aos acidentes em que o veículo interveniente for um conjunto rebocador/rebocado desde que os mesmos se encontrem seguros numa só signatária.

2. O presente Protocolo será ainda aplicável:

- se existir a cobertura de danos próprios, caso em que, complementarmente às garantias conferidas pelo presente Protocolo, acrescem as resultantes da cobertura de danos próprios mas sem originar duplicação de reembolsos;
- nas situações de co-seguro, caso em que a signatária líder - Credora ou Devedora - intervirá em representação das demais co-seguradoras, independentemente do facto de estas serem ou não signatárias.

Artigo 11º
Acidentes Excluídos

O presente Protocolo não será aplicável:

- quando o condutor de qualquer dos veículos intervenientes se encontrar coberto por uma apólice de Garagista ou Automobilista;
- aos acidentes ocorridos com veículos seguros em seguradoras representadas pelas signatárias;
- aos acidentes provocados exclusivamente pela carga;
- aos acidentes em que não ocorra colisão ou choque entre os veículos;

- aos acidentes não enquadráveis na TPR.

Artigo 12º

Danos Regularizáveis

Os danos materiais regularizáveis ao abrigo do presente Protocolo, são exclusivamente os seguintes:

- a) Reparações e /ou Perdas Totais;
- b) Despesas com remoções, reboques e recolhas;
- d) Paralisações que não consistam em lucros cessantes.

Artigo 13º

Limite em Razão do Valor

1. O presente Protocolo apenas será aplicável aos acidentes em que o valor da Reparação e/ou Perda Total incluindo IVA do veículo seguro na Credora, não exceda o limite convencionado.
Como limite convencionado deve entender-se o valor máximo de aplicação do presente Protocolo que na presente data é de € 15.000,00.
2. A Comissão Técnica do Ramo Automóvel pode, sempre que entender necessário e, após parecer da Comissão Executiva, deliberar, até 30 de Novembro, alterar o limite convencionado e data a partir do qual o mesmo será aplicado.
3. Caso a Credora verifique que o valor apurado para a reparação ou perda total do veículo é superior ao limite convencionado deverá, no prazo de 5 dias , a contar da data da 1ª visita à oficina, comunicar tal facto à Devedora informando que manterá a regularização do mesmo, e que esse sinistro será compensado a custo real.

Nessa comunicação deverá informar:

- endereço e identificação da oficina;
- data da 1ª visita à oficina;
- matrícula, marca, modelo e, facultativamente, a versão do veículo;
- orçamento do custo da reparação, estimativa ou previsão, discriminando valor de peças e de mão-de-obra.

Nos casos de perda total, deverá também informar :

- ano de construção ou data da 1ª matrícula;
 - valor venal e valor do salvado;
 - discriminação e valor dos extras;
 - faltas verificadas no veículo.
4. Em caso de omissão de qualquer um dos elementos referidos no número 3 deste artigo, considera-se inválido o aviso efectuado à Devedora.
5. Sem prejuízo da aplicação do disposto nos números 3 e 4 deste artigo, a Credora deverá informar a Devedora sempre que seja accionada a cobertura de Danos Próprios.
6. Em caso de incumprimento do disposto no número 3 deste artigo, a Credora obriga-se a regularizar o sinistro ao abrigo do presente Protocolo, sendo o valor da reparação ou perda total limitado ao valor convencionado a que se refere o número 1 deste artigo.

Artigo 14º

Custos com Gestão de Sinistros

As despesas com peritagens, averiguações ou outros custos de natureza similar, necessários à gestão do sinistro são suportadas pela Credora por conta de quem as mesmas são efectuadas.

Artigo 15º

Fraudes

1. Sempre que existam indícios de fraude, as signatárias comprometem-se a promover todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos em causa, com observância do disposto nos números seguintes.
2. Se existir suspeita de fraude antes da assumpção de qualquer compromisso pela Credora quanto à reparação, caberá à Devedora prosseguir com a gestão do sinistro, comprometendo-se aquela a fornecer as informações ou meios de prova de que disponha.
3. Identificada a fraude após assumpção de compromisso pela Credora quanto à reparação, observar-se-à o seguinte:

- a) No caso da fraude ser da exclusiva responsabilidade do segurado da Credora, fica esta responsável por agir contra aquele, nada podendo exigir da Devedora, comprometendo-se ainda a devolver qualquer reembolso eventualmente já recebido.
 - b) No caso da fraude ser da exclusiva responsabilidade do segurado da Devedora, caberá a esta agir contra aquele e reembolsar a Credora pelo custo real do sinistro.
No entanto, se o reembolso já tiver sido efectuado, a Credora não poderá exigir eventual diferença a seu favor.
 - c) No caso da fraude ser da responsabilidade de ambos os segurados, caberá à Credora exigir deles tudo o que tenha pago.
Caso obtenha êxito, deverá devolver à Devedora tudo o que esta tenha pago.
4. No caso de falsas declarações no preenchimento da D.A.A.A., presume-se a responsabilidade exclusiva do signatário das mesmas, sem prejuízo da responsabilidade ser extensiva ao outro signatário, se se provar que de tal facto tinha conhecimento.
5. As devoluções de reembolso referidas neste artigo deverão ser efectuadas directamente entre as signatárias envolvidas.

CAPÍTULO III

DAS SIGNATÁRIAS E DOS SEGURADOS

Artigo 16º

Preenchimento da D.A.A.A.

1. Constitui requisito obrigatório para aplicação do presente Protocolo a apresentação da D.A.A.A. desde que preenchidos os seguintes quesitos:

Quesito 1: Data do acidente

Quesito 7: Veículo

Quesito 8: Companhia de Seguros

Quesito 15: Assinatura dos condutores

e

Quesito 12: Circunstâncias do acidente (não sendo necessário incluir o número total de quadrados assinalados)

ou em alternativa

Quesito 13: Esquema do Acidente

2. A falta de preenchimento do Quesito 8 poderá ser suprida por recurso à matrícula, ao número de apólice, ou por informação do segurado, com vista à identificação da signatária.
3. A falta de preenchimento do Quesito 3 - Quesito facultativo - deve ser sempre entendida como resposta negativa à existência de feridos.
Em qualquer dos casos, o conhecimento de existência de feridos, surgido posteriormente à informação IDS ou findo o prazo de 3 dias úteis previsto para resposta ao aviso de reclamação, não determina a descaracterização do sinistro como IDS, sendo as despesas relativas a danos corporais tratadas e suportadas pela seguradora civilmente responsável.

Artigo 17º

Entrega da D.A.A.A.

1. Cada segurado deve entregar na sua Seguradora a D.A.A.A..
2. Contudo, o facto de um deles não o fazer não dispensa a sua Seguradora de respeitar as obrigações decorrentes do presente Protocolo, desde que lhe seja presente a respectiva cópia.

3. Sempre que uma signatária receba uma reclamação de um terceiro que não disponha de uma cópia da respectiva D.A.A.A., deverá aquela enviar uma cópia da mesma para o Centro IDS da Credora.

Artigo 18º

Aviso de Reclamação e Informação IDS

1. A Credora deve comunicar a existência de um sinistro IDS, para o Centro IDS da Devedora, mediante o envio do Aviso de Reclamação, respeitando as regras de comunicações constantes do Anexo I ao presente Protocolo que dele faz parte integrante.
2. Recebido o Aviso de Reclamação, a Devedora responderá à Credora, através do envio da Informação IDS, no prazo máximo de:
 - a) 2 dias, em caso de inexistência de seguro válido e eficaz;
 - b) 3 dias, em caso de discordância, devidamente fundamentada, quanto ao caso TPR e quanto à aplicabilidade do presente Protocolo.
3. Decorridos os prazos referidos no número anterior deste artigo, a ausência de resposta da Devedora será automaticamente assumida como concordância, sem prejuízo de:
 - a) A Credora, ao ser informada da inexistência de seguro válido e eficaz, poder prosseguir com o processo, ou encerrá-lo, se assim o entender;
 - b) A Credora, ao ser informada da discordância referida na alínea b) do número anterior deste artigo poder manter a sua posição ou conformar-se com a solução apresentada;
4. Caso a Devedora, dentro dos prazos previstos, alegue a inexistência de seguro válido e eficaz ou a não aplicabilidade do presente Protocolo, a Credora disporá de um prazo de 3 dias para discordar, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será retirado;
5. No caso de omissão do número de processo da Devedora, a Credora poderá identificar o seu pedido de reembolso com outra referência, designadamente matrícula ou número de apólice do veículo seguro na Devedora.

Artigo 19º

Envio da D.A.A.A.

A Credora obriga-se a enviar cópia da D.A.A.A., pelo meio mais rápido e eficaz, sempre que tal seja solicitado pela Devedora, sem prejuízo de continuarem a correr os prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 20º

Aplicabilidade Especial do Protocolo

1. Nas situações previstas no Artigo 19º do DL nº. 522/85, de 31 Dezembro, a Credora fica com o direito a ser reembolsada pelo custo real do sinistro que suportou, até ao limite convencionado a que se refere o Artigo 13º.
2. O disposto no número anterior pode ser invocado pela Credora até à data do processamento dos pedidos de reembolso.
3. Regularizado um sinistro nos termos do número 1 deste artigo, a Credora obriga-se a entregar à Devedora toda a documentação relativa a esse processo.

Artigo 21º

Reabertura de Processos

1. Qualquer processo que tenha sido retirado do Protocolo, por força da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º, ou que tenha sido encerrado sem informação de valores pagos, poderá ser reaberto até ao termo do prazo previsto no número 4 do Artigo 25º.
2. A signatária que, por força da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º tenha proposto a retirada do Protocolo ou encerramento de um processo poderá solicitar a sua reabertura, por uma única vez, que se tornará efectiva caso a outra signatária em causa não manifeste, no prazo de 3 dias, qualquer oposição ao pedido.
3. Reaberto o processo, este prosseguirá a partir do estado em que se encontrava à data da sua retirada do Protocolo ou encerramento.

Artigo 22º

Apuramento de Responsabilidades

1. O apuramento da responsabilidade faz-se exclusivamente por recurso à D.A.A.A. e à TPR .
2. Cada signatária indemnizará o seu segurado na proporção da responsabilidade atribuída ao outro interveniente .
3. A soma das percentagens de responsabilidade atribuídas não pode exceder 100% .

Artigo 23º

Discordância do Segurado

1. Havendo discordância do segurado quanto à responsabilidade que lhe é atribuída, ou quanto ao montante indemnizatório, a Devedora dispõe do prazo de 20 dias para efectuar o acordo com o segurado da Credora.
2. Verificado o previsto no número anterior, a Credora remeterá à Devedora a documentação respeitante a essa regularização e limitar-se-á, mediante quitação adequada, ao pagamento da quantia que lhe competir indemnizar, cabendo à Devedora responder por quaisquer outros pagamentos.
3. Em caso de acordo do segurado com a Devedora, por valor inferior ou igual ao limite convencionado e não existindo qualquer pagamento parcial por parte da Credora, observar-se-á o seguinte:
 - a Credora reembolsará a Devedora pelo custo real suportado;
 - a Devedora pagará à Credora o custo médio correspondente.
4. Se o total dos montantes pagos ultrapassar o limite convencionado previsto no número 1 do Artigo 13º, a Devedora pagará à Credora as quantias por esta suportadas, sendo o processo excluído do âmbito de aplicação do presente Protocolo.

CAPÍTULO IV

DOS CENTROS IDS

Artigo 24º

Atribuições dos Centros IDS

1. Cada signatária obriga-se a manter em funcionamento um Centro IDS de âmbito nacional apto a cumprir com todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo, nomeadamente:
 - a) Receber e tratar toda a informação relacionada com os processos;
 - b) Servir de interlocutor com as demais signatárias nos casos de desacordo;
 - c) Servir de interlocutor com a Comissão Executiva ;
 - d) Instruir e remeter os processos respectivamente para a Comissão Executiva ou para o Corpo de Árbitros;
2. A estrutura do Centro IDS integrará sempre um responsável, nomeadamente para efeitos das atribuições a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior.
3. As signatárias comprometem-se a informar a APS/Central IDS, que divulgará às demais, todos os elementos relativos ao responsável dos respectivos Centros IDS, designadamente nome, endereço, email, telefone e fax, bem como a comunicar quaisquer alterações que os referidos elementos venham a sofrer.

CAPÍTULO V

DOS REEMBOLSOS

Artigo 25º

Informação de Valores Pagos - IVP

1. Cada Credora deverá enviar uma informação respeitante aos valores pagos ao seu segurado e que irão ser objecto de pedido de reembolso.
2. A informação referida no número anterior poderá ser alterada sempre que necessário, em função de pagamentos adicionais ou alterações quanto à percentagem de responsabilidade, sendo apenas considerada a última das IVP enviadas.
3. As IVP enviadas pelas Credoras nos termos dos números anteriores, consideram-se definitivas na data indicada pela APS/Central IDS, nos termos do número 1 do Artigo 28º.
4. As IVP devem ser enviadas no prazo máximo de 1 ano contado de 31 de Dezembro do ano do sinistro.

Artigo 26º

Processamento

1. Cada processamento abrange todos os processos com informação de valores pagos e que se encontrem no estado "Acordo".
2. A APS/Central IDS elabora relações de pedidos de reembolso por Credora, informando as signatárias dos processos considerados para efeitos de processamento.
3. Efectuado o processamento, serão apurados os saldos devedores e credores, sendo posteriormente enviados às signatárias os ficheiros contendo essa informação, as contas correntes e os mapas estatísticos.
4. A APS/Central IDS envia a cada signatária o aviso de lançamento correspondente ao respectivo saldo apurado.

Artigo 27º

Cálculo do Custo Médio de Reembolso

1. APS/Central IDS ordena os processos constantes do conjunto das Relações de pedidos de reembolso a que se refere o artigo anterior, por ordem crescente de valores distribuindo os mesmos por três escalões, definidos aleatoriamente, dentro dos seguintes limites:
 - 1º escalão (processos de valor mais baixo) compreende entre 1 e 30% do total dos processos;
 - 2º escalão (processos de valor intermédio) compreende entre 55 e 94% do total dos processos;
 - 3º escalão (processos de valor mais elevado) compreende entre 5 e 15% do total dos processos.
2. O custo médio dos processos integrados em cada escalão constitui o respectivo Custo Médio de Reembolso desse mesmo escalão para cada período de processamento.
3. Para efeitos dos números anteriores, não serão integrados os processos a reembolsar pelo custo real, nos termos do Artigo 20º.

Artigo 28º

Calendário

1. É fixado como data limite para a integração dos processos para efeitos da elaboração das relações de pedidos de reembolso o primeiro dia útil de cada mês.
2. Na articulação entre as signatárias e a APS/Central IDS, para cumprimento do constante do número anterior e do disposto nos Artigos 25º a 27º, serão observados os seguintes prazos no que respeita ao mês de processamento:
 - a) Até ao dia 8, a APS/Central IDS informará cada signatária dos processos considerados para efeitos de processamento;
 - b) Até ao dia 15, a APS/Central IDS efectua o processamento das relações de pedidos de reembolso, o apuramento dos saldos (devedores e credores), e envia os ficheiros com o movimento credor e devedor, as contas correntes e os mapas estatísticos;
 - c) Até ao dia 23, as signatárias liquidam à APS/Central IDS o respectivo saldo devedor;
 - d) Até ao dia 30, a APS/Central IDS liquida às signatárias os respectivos saldos credores.

Artigo 29º

Atraso no Pagamento dos Saldos Devedores

Pelo atraso no pagamento dos saldos devedores são devidos juros de mora, calculados à taxa mensal de 0,75%, sobre as quantias em dívida.

Artigo 30º

Reembolso IDS - Formula de Cálculo

O valor do reembolso corresponderá ao montante resultante da multiplicação do custo médio, apurado nos termos do Artigo 27º, pela percentagem da responsabilidade atribuída ao segurado da Devedora.

CAPITULO VI
DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE SIGNATÁRIAS

Artigo 31º

Princípio Geral

1. Os conflitos emergentes da gestão de um processo IDS serão sempre dirimidos, por arbitragem, através da intervenção de um árbitro singular, designado por escala do corpo de árbitros credenciados pela APS, não se aplicando a limitação de valores prevista no número 5 do artigo 14º da CRS.
2. Só poderão ser remetidos para arbitragem os processos relativamente aos quais não tenha sido ultrapassado o prazo de 1 ano contado a partir da data de ocorrência do sinistro.

Artigo 32º

Iniciativa Processual

1. A signatária que pretenda submeter um processo a arbitragem terá de interpelar previamente a outra signatária, através do respectivo Centro IDS, respeitando as regras de comunicações constantes do Anexo I deste Protocolo.
2. Decorridos 10 dias sobre o envio da interpelação prevista no número anterior, a signatária deverá remeter à APS/Central IDS, a petição inicial, devidamente preenchida e acompanhada de todos os documentos necessários.

Artigo 33º

Custas

Os honorários dos árbitros e encargos administrativos são os previstos nas tabelas 1 e 2 do Anexo II, que faz parte integrante do presente Protocolo.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo 34º

Competências da Comissão Executiva

1. Para além das competências previstas nos Artigos 8º e 9º da CRS, compete à Comissão Executiva colaborar com a APS/Central IDS, nomeadamente:
 - a) Na execução dos procedimentos previstos nos Artigos 27º, 28º e 29º;
 - b) Na gestão das importâncias depositadas pelas signatárias;
 - c) No cálculo, no final de cada ano, da quota parte de cada signatária relativa ao depósito inicial, rendimentos de aplicações financeiras e juros de mora.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

Adesão e Desvinculação

1. A adesão e desvinculação das Seguradoras ao presente Protocolo terá efeito a 1 de Janeiro ou 1 de Junho de cada ano, e as respectivas propostas deverão ser apresentadas à Comissão Executiva, com a antecedência mínima de 3 meses.
2. A Comissão Executiva deverá assegurar que a Seguradora que solicita a sua adesão satisfaz integralmente os requisitos técnicos constantes do Anexo I, ao presente Protocolo.
3. A Comissão Executiva deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias após a recepção da proposta informando, em tempo útil, as restantes signatárias da decisão tomada.

Artigo 36º

Depósito

1. Aprovada a adesão de uma Seguradora, esta deverá efectuar o depósito referido no Artigo 3º, até 15 dias antes da data em que a sua adesão produz efeitos.
2. Caso uma signatária pretenda desvincular-se do presente Protocolo, a quota parte referida na alínea c) do Artigo 34º mantém-se à ordem da APS/Central IDS pelo período de 1 ano, após o que será integralmente devolvida, salvo se existirem processos de sinistro por encerrar com saldos ainda não apurados.

Artigo 37º

Exclusão

Sempre que, nos termos do disposto na alínea e) do número 1 do Artigo 9º da CRS, uma signatária seja excluída, será sancionada com a perda de todos os montantes referentes a depósito, rendimentos de aplicações financeiras e juros de mora.

Artigo 38º

Dissolução

No caso das signatárias deliberarem pôr fim ao presente Protocolo, os montantes provenientes de depósitos, rendimentos de capital e juros de mora ser-lhes-ão devolvidos, à data da mesma, na proporção das respectivas quotas partes.

Artigo 39º

Disposição Final

1. Em tudo aquilo que não se encontre especificamente regulado no presente Protocolo rege o disposto na Convenção CRS, com as adaptações que se revelarem necessárias.
2. Em caso de divergência entre o estabelecido na Convenção CRS com o previsto no presente Protocolo rege o disposto neste último.

ANEXO I
REGRAS DE COMUNICAÇÕES
DO
PROTOCOLO IDS

DT APS_WF_IDS
DESENHO TÉCNICO FICHEIRO IDS

ANEXO II

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

TABELA Nº. 1

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

- Valor de € 75 por processo

TABELA Nº. 2

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

- Valor de € 75 por processo